



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2019.0000363378**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 9005040-24.2018.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante [REDACTED], é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO.

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso.V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA (Presidente) e ZORZI ROCHA.

São Paulo, 9 de maio de 2019

**MACHADO DE ANDRADE**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 9005040-24.2018.8.26.0050**

**COMARCA: SÃO PAULO – 5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS**

**AGRAVANTE:** [REDACTED]

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VOTO nº: 44.605**

*Agravo em Execução – PENA DE MULTA – Muito embora seja considerada dívida de valor, não perde seu caráter punitivo – Impossibilidade de reconhecimento de extinção da punibilidade – Decisão mantida – Recurso desprovido.*

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo sentenciado [REDACTED] contra a decisão de fls. 02/03, que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade independente do pagamento de pena de multa. Postula a reforma da decisão, para declarar extinta a punibilidade da pena de multa, independente do pagamento, aduzindo, em síntese, que ela se encontra desprovida de exigibilidade, constituindo verdadeira dívida de valor (fls. 04/13).

O recurso foi respondido pelo agravado (fls. 15/22).

Mantida a decisão (fl. 23), o agravo foi regularmente processado e, nesta instância, a Douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 34/40)

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, consta dos autos que o sentenciado cumpriu a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

pena privativa de liberdade imposta a ele, mas ainda restava o adimplemento da pena de multa.

Não tem razão a defesa ao postular a extinção completa da punibilidade, já que, muito embora a pena de multa possa vir a ser executada pela Fazenda Pública, ela não perde seu caráter punitivo.

Nessa toada, atente-se para a recente mudança entendimento do E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 3150 e da AP 470, no sentido de que cabe ao Ministério Público executar a pena de multa e, apenas se ficar o “Parquet” inerte por mais de noventa dias, essa legitimidade é transferida para a Fazenda Pública. Reforça-se, nessa medida, o caráter punitivo da pena de multa, que, só subsidiariamente será cobrada pela Fazenda.<sup>1</sup>

Cito, afora isso, precedente desta Colenda Câmara, em que foi Relator o Exmo. Des. Ericson Maranhão:

***“A pena de multa, embora seja legalmente considerada como dívida de valor, cobrável por intermédio da fazenda pública estadual, não perdeu a sua natureza de sanção penal, conforme reiteradamente decidido pelos tribunais.***

***E como tal, inadimplida, impede se reconheça a total extinção da punibilidade do agente pelo integral cumprimento das penas impostas, uma vez que, por óbvio, não as satisfaz integralmente.”***

(Agravo em Execução nº 0042641-86.2012 – J. 31/1/2013)

Como se vê, verifica-se que é entendimento pacífico que a circunstância de a pena de multa ser considerada como dívida de valor não afasta seu caráter penal.

Logo, se não houve adimplemento da pena de multa por parte do reeducando, realmente não era possível o reconhecimento da extinção

<sup>1</sup> STF. Plenário. ADI 3150/DF, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 12 e 13/12/2018; STF. Plenário. AP 470/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 12 e 13/12/2018



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

de sua punibilidade.

Desta forma, verifica-se que o Juízo “a quo” agiu com seu costumeiro acerto ao não julgar extinta a punibilidade do sentenciado, não merecendo, portanto, nenhum reparo na r. decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Des. Antonio Carlos **Machado de Andrade**  
Relator